



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Sexta-feira • 27 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 7109

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Edital de Licitação nº 014/2021 Pregão Eletrônico nº 014/2021 Processo Administrativo nº 110/2021 - Eletro Run Sinalização Viária Ltda.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rua Arquimedes Martins, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4KTSBZC8YS6+ER8MAJFK5A

Licitações

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação nº 014/2021

Processo Administrativo nº 110/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

1. Cuida-se de resposta ao Recurso de Impugnação a sua desclassificação interposta pela empresa **ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.821.967/0001-130, ora recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças, dos cruzamentos e interseções semaforizadas do Município de Eunápolis, Bahia.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no item 12., e seguintes do Edital, é cabível Interpor Recursos após declarado o vencedor do certame, desde que, o impetrante manifeste a intenção de recorrer e por quaisquer motivos, em campo próprio do sistema.

3. Desse modo, observa-se que a Recorrente manifestou no sistema no dia 13/08/2021, às 11:39:27:471, conforme registra no sistema. A manifestação da recorrente se deu mesmo antes de se declarar a vencedora, porém, tempestivamente ela protocolou no campo apropriado no dia 17/08/2021, visto, que a data limite é 18/08/2021. Portanto, o recurso é tempestivo e hábil a ser julgado.

DOS PONTOS QUESTIONADO PELA RECORRENTE:

4. A **RECORRENTE**, suscita que a sua desclassificação se deu diante das manifestações apresentadas pela Empresa **IR SANTIAGO CONSTRUTORA LTDA.**, que asseverou os seguintes termos:

"...em análise aos documentos da arrematante, observei que consta uma transferência DOS FUNCIONÁRIOS Lucas dos Santos e Wesley Henrique Nascimento entre empresas CONTRANSIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ nº 00.390.052/0001-11 e a arrematante, sem contudo, a arrematante provar que a empresa concedente integra o quadro do contrato social da empresa arrematante".

5. Argui a Recorrente que a Administração acatou este absurdo e a inabilitou, e complementa dizendo que a legislação brasileira não impede de nenhuma forma a transferência de empregados entre empresas, que não precisam sequer ser do mesmo grupo econômico, Desde que haja

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



acordo de vontades, o empregado pode alterar o seu empregador sem que seja necessária a interrupção do contrato de trabalho.

6. Argui, ainda, que a Administração Pública é regida pelo princípio da Legalidade Estrita. E enfatiza que a estrita legalidade Administrativa somente tem lugar quando houver previsão legal. E pondera, que, não há previsão legal nenhuma que indique ser ilegal a transferência de empregado, ainda que as empresas sequer sejam do mesmo grupo econômico. Enfatiza que a Administração Pública municipal, para o interesse da licitação, cabe apenas saber se existe ou não a mão de obra especializada demanda no edital. Não tem ela sequer o direito de se imiscuir nas relações internas das licitantes.

7. Finalmente, que não há nenhuma previsão editalícia que indique ser proibido a presença de empregados advindos de outras empresas sem interrupção do contrato de trabalho, havendo sequer menção a grupos econômicos no edital.

8. Transcreve o item 9.5.1 das condições específicas contidas no edital, e que a sua inabilitação só faria sentido se fosse denotada uma irregularidade trabalhista, e o edital possui um tópico apenas para essa finalidade.

Juntou reprodução de fotocópia de QSA, Certidão de Casamento, CNH, decisões do TRT-5/BA., TRT 3, em que versa decisões trabalhistas, e não matérias pertinentes a desclassificação da recorrente.

TRANSFERÊNCIA ENVOLVENDO EMPRESAS DISTINTAS

9. A transferência de trabalhadores entre empresas distintas, cada uma com personalidade jurídica própria, mas sob a aplicação do conceito de grupo econômico, é algo pacificado nas esferas administrativas e judiciais.

10. Entretanto, há casos de transferências que geram dúvidas, principalmente quando não fica caracterizado o "grupo econômico", pois mesmo que o quadro societário não seja exatamente o mesmo, não havendo a **direção, o controle ou a administração** de uma empresa/grupo sobre outra, conforme previsto na CLT, a prática se torna não recomendável.

11. O problema é que, quando se parte para aplicar conceitos alheios a CLT, a transferência de empregados entre empresas distintas, ainda que sob a égide do "grupo econômico", se torna uma questão de intermináveis interpretações, porque é carente de uma regulamentação objetiva, e que acaba caindo no juízo do poder judiciário, além de que há diversos entendimentos sobre "grupo econômico" perante os diversos órgãos fiscais competentes; de fato, a definição de "grupo econômico" para a Receita Federal não é exatamente a mesma no entendimento da Justiça do Trabalho, além de que para o Ministério do Trabalho e Emprego, também os entendimentos não seguem na mesma linha. É nesse sentido, que o melhor caminho é se restringir a CLT.

Página 2 de 5

Rua Arquimedes Martins, s/n - Centauro, Eunápolis/BA - CEP: 45822-060 | (73) 3261-5975

📍 @prefeunapolis 🌐 www.eunapolis.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



12. Não havendo a identidade societária, nem a caracterização do grupo econômico, tampouco uma sucessão trabalhista que possa legitimar o processo, a prática da transferência de empregados entre empresas distintas é algo totalmente desaconselhável.

DA ANALISE FATICA DOS PONTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE

13. Que a recorrente, em tese, alega os argumentos suscitados pela empresa **IR SANTIAGO CONSTRUTORA LTDA**, acima declinados. É perene que em um certame licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, seja uma disputa a calorosa, e faz parte do espírito de disputa apontar as fraquezas dos outros.

14. Conforme consta em registro no sistema, o ente licitante não intervém nessa seara porque é exclusiva dos participantes. Portanto, descabida a insinuação, em que a recorrente, distila bravatas em tom ameaçador e de coação, deixando de lado o que a lei preconiza, para se debater o direito e se insurge para o confronto, visto, que a condução do certame, prima pela transparência e legalidade, com registro sistemático no sistema, e os apontamentos são de livre e exclusiva manifestação das participantes.

15. Aqui, registra-se, que o comportamento ameaçador e intimidador, não é suficiente para se deixar de tomar a decisão que deve ser tomada lastreada na Lei, por parte do Pregoeiro e da equipe de apoio.

16. Inicialmente, o que se discute é se a empresa recorrente, que provisoriamente fora arrematante, e que na fase de habilitação, e na análises dos documentos, restou comprovado que a equipe técnica profissional, não pertence ao quadro de funcionários, e nem tão pouco, provou por meios dos institutos previstos no edital, cuja, leitura atenta a recorrente deva ter procedido, pois, no item 9.5.1, é claro, em sua redação, e de forma vinculante, conforme, ênfase do próprio recurso apresentado, em fls. 03, quando reproduz o item:

"...9.5.1 – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

...

g) os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da Empresa interessada, na data prevista para entrega da proposta. Entendendo-se como tal, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor, O EMPREGADO DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a empresa registrado no cartório de títulos e documentos ou com reconhecimento das firmas em tabelionato de notas.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



17. Ao invocar o próprio edital a recorrente, deve se perguntar. “*__Onde está o verdadeiro absurdo?*”. Se a recorrente não comprovou vínculo dos funcionários que integraria a equipe técnica apresentada, mostrou documentos de transferência de funcionários de outra empresa, sem contudo denotar pertencer ao mesmo grupo econômico.

18. Por derradeiro, a recorrente, leciona o direito administrativo, de que a Administração Pública municipal, para interesse da licitação, cabe apenas saber se existe ou não a mão de obra especializada demanda no edital, e afirma que o Poder Público municipal não tem o condão sequer o direito de se *imiscuir* das relações internas das licitantes.

19. Ora, esquece a Recorrente, que a administração Pública, deve obediência aos princípios constitucionais, cravado no art. 37 da Carta da República, pela ordem: de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros princípios, como a razoabilidade, a dignidade da pessoa humana, princípios da preservação do patrimônio público.

20. De modos, que fica demonstrado, que a recorrente leu atentamente o Edital, teve prazo para interpor impugnação a peça editalícia, ou mesmo requerer esclarecimentos, apontando o seu entendimento sobre a matéria, mas, manteve-se silente. É obvio, que a licitação se vincula as regras do edital, devendo por tanto, despir-se das bravatas, na tentativa de intimidar, fugindo do perfil de uma empresa idônea, e que, segundo consta, consolidada no mercado, com amplo portfólio de clientes, adotar postura que em nada acrescenta ao engrandecimento do debate Público quanto a licitações.

21. Finalmente, nestas ponderações, o que se discute é: A recorrente **Eletro Run Sinalização Viária Ltda**, em algum momento da habilitação, comprovou que **Lucas dos Santos** e **Weslei Henrique Nascimento**, pertencem ao quadro de seus funcionários? Não!

22. Que ilegal decisão foi tomada pelo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio em cumprimento ao que determina o edital?

23. Portanto, é a discursão da matéria, é que deixou de apresentar os documentos previstos no item do edital acima ofertado, para comprovar a condição de ter em seus quadros aqueles funcionários.

24. Em artigo publicado, o douto Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis**, nos assevera, que a patrimônio Público como direito fundamental difuso:

O caráter transindividual e a relevância social conferidos pelo regime jurídico brasileiro ao patrimônio público consignam-lhe, conseqüentemente, a necessidade de controle e proteção por seus titulares, pelos administradores e pelas instituições legalmente assim determinadas. A esse conjunto patrimonial comum, cuja

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



titularidade é difusa à coletividade, o ordenamento jurídico confere ampla proteção preventiva e repressiva, consubstanciada em direito difuso constitucionalmente consagrado, cujo zelo e controle são direitos fundamentais a serem exercidos por todos os seus titulares e agentes públicos gestores, sendo atribuída a competência administrativa comum de todos os entes federativos para este fim.¹

25. Portanto, o poder municipal quando da realização dos seus certames licitatórios tem o poder dever de assegurar que os seus contratos sejam cumpridos na sua totalidade e os seus fornecedores disponham das condições necessárias ao cumprimento do quanto acordado.

26. O fato de condicionar normas de proteção as já existentes ao patrimônio Público, em que a recorrente "entende" não ser de direito, é de se lamentar. Portanto, não deve, ser interpretados como ato de imiscuir a vida das licitantes, mas sim, o zelo coisa pública.

27. Devemos enfatizar que a interpretação da recorrente carece de leitura mais atenta ao Direito Público.


28. Resta firmado que o Pregoeiro e Equipe, condutores da realização do certame, reconhecem o direito da Recorrente, quanto à adoção das medidas que entenderem serem cabíveis, dentro da mais estrita legalidade.

DA DECISÃO:

29. Diante do exposto, Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, de maneira a manter as condições de desclassificada a recorrente, nos termos acima declinados, haja vista, que deixou de comprovar nos termos do item 9.5.1, alínea "g" do Edital, que **Lucas dos Santos e Weslei Henrique Nascimento** não pertencem a seus quadros de funcionários.

30. Mantem a empresa **ARTE LUZ ILUMINA LTDA-ME**, classificada a Arrematante do Pregão Eletrônico 014/2021, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças, dos cruzamentos e interseções semaforicas do Município de Eunápolis, Bahia.

31. Sendo esta a nossa conclusão, a submetemos a consideração para deliberação final sobre esta Decisão à senhora Prefeita Municipal, autoridade competente, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.


JOSÉ BORGES DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, em julho de 2004; Pós-graduado em Direito Privado, Tese de Direito Penal, pela UCAM – Universidade Cândido Mendes, em julho de 2006